



Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

Pensamento Jurídico e Relações Sociais

2

Atena
Editora
Ano 2020



Douglas Santos Mezacasa
(Organizador)

Pensamento Jurídico e Relações Sociais

2

Atena
Editora
Ano 2020

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação: Camila Alves de Cremo

Edição de Arte: Lorena Prestes

Revisão: Os Autores



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores. Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa

Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará

Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá

Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima

Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice

Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense

Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins

Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros

Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Universidade Federal do Maranhão

Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará

Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa

Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste

Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador

Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará

Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Fernando José Guedes da Silva Júnior – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto

Prof. Dr. Alexandre Leite dos Santos Silva – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Prof^a Dr^a Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^a Dr^a Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof^a Dr^a Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Prof^a Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Conselho Técnico Científico

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão
Prof^a Dr^a Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico
Prof^a Dr^a Andrezza Miguel da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais
Prof^a Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar
Prof^a Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo
Prof^a Dr^a Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará
Prof^a Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília
Prof^a Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí
Prof^a Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas
Prof^a Dr^a Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Prof^a Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia
Prof. Me. Javier Antonio Albornoz – University of Miami and Miami Dade College
Prof^a Ma. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco

Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA
 Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis
 Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR
 Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa
 Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará
 Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ
 Profª Drª Lívia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás
 Prof. Me. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe
 Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados
 Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná
 Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos
 Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior
 Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
 Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco
 Prof. Me. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
 Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal
 Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo
 Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana
 Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)	
P617	<p>Pensamento jurídico e relações sociais 2 [recurso eletrônico] / Organizador Douglas Santos Mezacasa. – Ponta Grossa, PR: Atena, 2020.</p> <p>Formato: PDF Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader. Modo de acesso: World Wide Web. Inclui bibliografia ISBN 978-65-5706-178-7 DOI 10.22533/at.ed.787201307</p> <p>1. Direito – Brasil. 2. Direito – Filosofia. 3. Relações sociais. I. Mezacasa, Douglas Santos.</p> <p style="text-align: right;">CDD 340</p>
Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422	

Atena Editora
 Ponta Grossa – Paraná - Brasil
www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

A sociedade acende, em uma ordem social, onde as práticas do ser humano são repetidas e reiteradas, o que desperta a preocupação de um Direito que as regulem. Como menciona Gustavo Gabay Guerra (2000), a existência do Direito está pautada em “diversas acepções práticas e filosóficas, levado a cabo pela manifestação social e pela expressão da intencionalidade humana, irradiando uma gama de desdobramentos que o levam a interferir nos mais diversos planos cognoscíveis”.

Foi com o escopo de pensar como o sistema jurídico brasileiro se efetiva com as relações entre os sujeitos, que a Atena Editora publica dois volumes da coletânea intitulada “Pensamento Jurídico e Relações Sociais” uma coleção composta por vinte e nove capítulos, divididos em dois volumes, que concentram pesquisadores especialistas, mestres e doutores de instituições localizadas de todas as áreas do Brasil, onde as discussões tematizam diversas áreas do saber jurídico.

O compilado de artigos que compõem as obras, tem por intuito analisar as relações sociais de forma crítica e científica. A escolha em estudar esses movimentos dentro de um parâmetro de pesquisa, outorga a mais próxima veracidade dos fatos, criando mecanismo para solucionar litígios vindouros. Os volumes realizados em formato de e-book, trazem inovações nas pesquisas jurídicas e nas demais áreas do conhecimento. Temas diversos e interessantes são discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres, doutores e todos aqueles juristas que de alguma forma se interessam pela ciência jurídica e pela participação efetiva da sociedade nas pesquisas.

Possuir um material acadêmico que reflita a evolução de diferentes áreas do direito e da coletividade, de forma temporal, com dados e resultados substanciais e concretos, torna-se muito relevante para o campo da pesquisa no Brasil.

Nessa esteira, a obra “Pensamento Jurídico e Relações Sociais” apresenta fundamentações de resultados práticos obtidos pelos diversos professores, acadêmicos e pesquisadores que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Douglas Santos Mezacasa

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
HERMENÊUTICA FILOSÓFICA E DIREITO BRASILEIRO: CONEXÕES NECESSÁRIAS	
Guilherme Diehl de Azevedo Rafael Duarte Oliveira Venancio	
DOI 10.22533/at.ed.7872013071	
CAPÍTULO 2	16
LIBERDADE DE EXPRESSÃO E <i>FAKE NEWS</i> NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO	
Danilo Ikeda Caetano Rafael Rodrigues Soares	
DOI 10.22533/at.ed.7872013072	
CAPÍTULO 3	28
LINCHAMENTOS - DESCONSIDERAÇÃO DO MONOPÓLIO PUNITIVO DO ESTADO E ANÁLISE DA REPROVABILIDADE SOCIAL DA PRÁTICA NO CONTEXTO BRASILEIRO	
Flávia Barreto de Miranda	
DOI 10.22533/at.ed.7872013073	
CAPÍTULO 4	51
O PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO EMPREGADO	
Roberta Calazans Menescal de Souza Gomes Jéssica Porto Cavalcante Lima Calou Thiago Melo Façanha Sandro Miotto Tavares	
DOI 10.22533/at.ed.7872013074	
CAPÍTULO 5	65
O TRABALHO ESCRAVO NO CENÁRIO BRASILEIRO ATÉ O PERÍODO DA REPÚBLICA	
Sara Sarmento Pereira Rosângela Angelin	
DOI 10.22533/at.ed.7872013075	
CAPÍTULO 6	71
PLURALIDADE CULTURAL: CONFLITOS NO AMBIENTE ESCOLAR E O ESPAÇO PARA A CULTURA DE PAZ	
Suzana Damiani Claudia Maria Hansel Victória Antônia Tadiello Passarela Gabriel Garcia Battisti	
DOI 10.22533/at.ed.7872013076	
CAPÍTULO 7	83
POLÍTICA NUCLEAR BRASILEIRA (DECRETO 9.600/2018), TECNOLOGIA DE IRRADIAÇÃO E SEGURANÇA ALIMENTAR	
Késia Rocha Narciso	
DOI 10.22533/at.ed.7872013077	
CAPÍTULO 8	98
PUNIÇÕES REFROTÁRIAS, DIREITOS HUMANOS E LEI DE ANISTIA: O CASO PANAIR DO BRASIL	
Valéria Reis Gravino	
DOI 10.22533/at.ed.7872013078	

CAPÍTULO 9	105
QUANDO O PROBLEMA ESTÁ NO NOME: O DIREITO À RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA COMUNIDADE TRANSGÊNERO BRASILEIRA	
Lara Ribeiro Bernardes Anna Christina Freire Barbosa	
DOI 10.22533/at.ed.7872013079	
CAPÍTULO 10	118
REFORMA TRABALHISTA E O CERCEAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO	
Clarice Ribeiro Alves Caiana Francisco das Chagas Bezerra Neto Raíssa Julie Freire Gouvêa Fabiana da Silva Santos	
DOI 10.22533/at.ed.78720130710	
CAPÍTULO 11	129
SUICÍDIO E DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: PRIMEIRAS PERCEPÇÕES SOBRE DIÁLOGOS DOCUMENTAIS	
Débora Sodré Gonçalves Carneiro Cláudia Araújo de Lima	
DOI 10.22533/at.ed.78720130711	
CAPÍTULO 12	141
O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS E OS MODELOS DE EDUCAÇÃO QUE SE IMPÕE	
Letícia Faturetto de Melo Isadora Monteiro Nogueira	
DOI 10.22533/at.ed.78720130712	
CAPÍTULO 13	152
TUTELA JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE: EVOLUÇÃO NORMATIVA	
Juliana Aparecida Parcio Rosalvo Stachiw Núbia Deborah Araújo Caramello Jairo Rafael Machado Dias	
DOI 10.22533/at.ed.78720130713	
CAPÍTULO 14	167
UMA ABORDAGEM ACERCA DOS DIREITOS SOCIAIS NO ÂMBITO DE SUA REQUISICÃO, TITULARIDADE E DESTINATÁRIOS	
Wagner Lemes Teixeira	
DOI 10.22533/at.ed.78720130714	
SOBRE O ORGANIZADOR:	173
ÍNDICE REMISSIVO	174

LINCHAMENTOS - DESCONSIDERAÇÃO DO MONOPÓLIO PUNITIVO DO ESTADO E ANÁLISE DA REPROVABILIDADE SOCIAL DA PRÁTICA NO CONTEXTO BRASILEIRO

Data de aceite: 01/06/2020

Data de Submissão: 20/06/2020

Flávia Barreto de Miranda

Formação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM) e Especialização em Direito do Estado com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Estadual de Londrina (UEL).

Penápolis – São Paulo

<http://lattes.cnpq.br/0531377357122835>

RESUMO: O trabalho tem a intenção de observar fatores etiológicos dos linchamentos relacionados com a ruptura da relação entre sociedade e Estado. Reconhece-se que a marca da prática é a vingança popular, mas não é possível atribuir a este fator exclusividade dentre os motivos que desencadeiam a conduta, pois um linchamento é uma manifestação social complexa. Definido um conceito e compreendida suas origens, é necessário avaliar como ocorre atualmente o monopólio punitivo pertencente ao Estado, com uma análise de sua evolução concomitantemente com a superação da vingança privada. Ainda, realiza-se uma abordagem da perspectiva da reprovabilidade da conduta no contexto midiático e popular. A própria na formação histórica do Estado

Brasileiro e do conjunto de valores sociais atuais devem ser compreendidos para apuração da elevada recorrência do fenômeno.

PALAVRAS-CHAVE: Linchamentos. *Ius Puniendi*. Justiça Popular. Sanção Penal. Violência.

LYNCHING - DISREGARD OF THE PUNITIVE MONOPOLY OF THE STATE AND ANALYSIS OF THE SOCIAL PROBABILITY OF PRACTICE IN THE BRAZILIAN CONTEXT

ABSTRACT: The study observes etiological factors of lynchings related to the rupture of relationship between society and State. Popular revenge is the most obvious cause, but not the only. Lynching is a complex social manifestation. Once a concept has been defined and its origins understood, it's necessary to evaluate how the state-owned punitive monopoly currently occurs, with an analysis of its evolution concurrently with the overcoming of private revenge. Also, an approach is taken from the perspective of how conduct's reprehensibility occurs in the media and popular context. The historical formation of Brazilian State and the set of current social values must be understood to ascertain the high recurrence of the phenomenon.

KEYWORDS: Lynchings. *Ius Puniendi*. Popular

1 | INTRODUÇÃO

Prática brutal e bastante recorrente em território nacional, os linchamentos tomam proporções alarmantes e apesar da ocorrência em âmbito mundial, o Brasil se destaca pelo número de registros. Dentre as causas, a vingança popular e o ímpeto de fúria são apontadas como precípuas pelos sociólogos que se propõem a estudar o tema. Contudo, seguem caminhos tangentes tais estudiosos quando afirmam que reduzir à esses os fatores propulsores é simplificar equivocadamente o fenômeno.

No presente trabalho serão analisadas outras influências que levam a população ao cometimento de tal tipo de violência, que resgata uma barbárie a muito abandonada, bem como desconsidera o monopólio do *ius puniendi* do Estado. No estudo dos fatores intrínsecos que permeiam a prática, dar-se-á prioridade para observação aqueles onde há uma ruptura ou fragilidade na relação do Estado com a sociedade.

O objetivo não foi esgotar o tema, mas abordar os principais aspectos dessas causas que transcendem a violenta emoção e a impulsividade dos agentes agressores. Fundamental esclarecer, também, que os linchamentos não são condutas uniformes, há uma pluralidade quase que inesgotável de contextos, envolvendo, por exemplo, conduta prévia da vítima, ambiente social, nexos entre os linchadores e forma de execução. Desta maneira, o grau de influência de uma causa varia conforme as circunstâncias do caso concreto.

2 | BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO FENÔMENO

Assim como o próprio evento, o termo que o nomeia tem complexidades envolvendo sua procedência. As práticas hoje que uniformemente podem ser classificadas como linchamentos são bem mais antigas que a palavra que veio para designá-las.

Fato que o vocábulo tem origem popular, ou seja, não científica, mas há vertentes divergentes quanto à sua origem. As correntes mais aceitas afirmam que surgiu no século XVIII, do termo “Lei de Lynch” (SINHORETTO, 2001, p.11). Duas delas merecem destaque.

Na primeira, o sociólogo José de Souza Martins (2015a, p 25.), relaciona a palavra com o William Lynch (1742 – 1820). Capitão com fama de manter seus escravos “em ordem”, mudou-se para os Estados Unidos buscando transferir seu método aos demais escravocratas. Este consistia em um tribunal privado promovido por uma multidão que decidia sobre a condenação ou absolvição de um sujeito pego em flagrante por algum delito considerado grave. Caso condenado, ali mesmo ocorria a execução, promovida pelo grupo julgador.

Há, contudo, segundo entendimento, tomado como mais aceito por Maria Victória

Benevides (1982 p. 96). A autora relaciona o termo a Charles Lynch, que, no contexto da Guerra de Independência dos Estados Unidos, fazia “justiça com as próprias mãos” na liderança de uma organização privada focada na punição de criminosos e legalistas fiéis à Coroa Inglesa ou a qualquer indivíduo que defendesse interesses britânicos.

Fato preponderante em ambas é a ausência de qualquer intervenção estatal no processo e julgamento do acusado, ou seja, não havia legitimidade no procedimento e nem garantia alguma ao réu. Também no contexto histórico norte-americano do surgimento do termo, Martins (2015a, p.25) informa que as práticas que hoje uniformemente são designadas como “linchamentos” dividiam-se em dois tipos: o *mob lynching* e o *vigilantism*.

O primeiro tipo é caracterizado pela formação súbita e espontânea de multidão para agredir sujeito suspeito, ou que de fato tenha cometido ato reprovável, na maioria das vezes crime penalmente definido.

Já no *vigilantism*, nota-se a forte necessidade de controle da moralidade. Tal espécie foi marca da conquista do oeste americano. Aqui a fraca presença do Estado foi fator influente, pois em cada local que a população se estabelecia era necessária a criação de uma ordem social. Os vigilantes procuravam impedir que essa nova comunidade “escapasse” dos valores tradicionais (MARTINS, J., 2015a, p.25).

É movimento social natural que em situações nas quais o legitimado para exercer o poder se ausente ou se enfraqueça surjam novas figuras as quais, usando de pretexto a manutenção da ordem e valores, assumam o controle do grupo. Na prática, de acordo com o sociólogo, coíbiam-se atos considerados contra a lei/ moral (que se confundiam) para assegurar a segurança das “pessoas de bem”. A prática retoma a tradição puritana.

Ainda, necessário esclarecer que no sul do país o *vigilantism* tinha contexto diverso do oeste, pois assumia uma face fortemente influenciada pela tradição escravista e racista. Ali a Lei de Linchy foi marca da segregação racial contra índios, mas principalmente contra negros. A motivação discriminatória, após da Guerra Civil Americana, permeou a maior parte dos linchamentos, de acordo com Benevides (1892, p 96): “Nos Estados Unidos, por exemplo, estatísticas registram 4730 linchamentos entre 1882 e 1951, dos quais 90% das vítimas eram negros.”

Em que pese o termo ter surgido apenas nos últimos séculos, a prática é extremamente antiga, tem-se conhecimento de incidentes na antiguidade, na Idade Média e até mesmo nos registros mais antigos do Brasil Colonial. Há até mesmo passagens bíblicas que aludem ao tema, como a mais famosa, de Maria Madalena, e a de Santo Estevão¹. (MARTINS, J., 2015a, p.10).

O termo “linchamento” não é um conceito normativamente definido e apesar de se revelar de fato uma conduta delituosa, não possui um tipo ou capitulação específica na legislação Penal. Posto isso, a resposta jurídica dos aplicadores do direitos ao fato também não é unânime, devido, principalmente, à pluralidade de contextos de onde e

¹ Ambos foram condenados a apedrejamento público. Maria Madalena por adultério e Santo Estevão por blasfêmia.

como ocorre, o que impossibilita relacioná-lo à um único crime. (RIBEIRO, 2011, p. 20).

É possível verificar, por exemplo, a ocorrência de Lesão Corporal (art. 129, Código Penal - CP), Homicídio (art. 121, CP), Associação Criminosa (art. 288, CP), Incitação ao Crime (art. 286, CP), ou seja, a investigação criminal e a ação penal ficarão incumbidas reunirem os elementos necessários para a apuração do delito.

Vale frisar que as execuções e agressões promovidas em um linchamento não se confundem com as práticas de grupos de extermínio ou milícias organizadas, são condutas e contextos diferentes. José de Souza Martins (2015b.) diferencia evidenciando que os justiceiros agem de maneira pensada e organizada, pré-definindo o propósito e seus meios com um comportamento profissionalizado.

Os linchadores, explica o autor, agem pelo imprevisto, tendo em vista a motivação momentânea e o ímpeto de justiça em favor de alguém que tenha sofrido ato violento daquele que é o destinatário da fúria coletiva. São polos, são opostos. Aqueles querem suprimir o criminoso, estes buscam castigar, ainda que por meio da supressão.

Jacqueline Sinhoretto (2001, p.34) alerta que a forma abrupta da execução e a ausência de estruturação do grupo servem para diferenciar os linchamentos de outras formas de execução coletivas, mas nem por isso excluem a previsibilidade do resultado brutal.

O liame subjetivo entre os participantes, os desígnios individuais ou a premeditação, são fatores extremamente relevantes para análise sob a ótica do Direito Penal e Processual Penal, mas são elementos de apuração subjetiva e individual, o que dificulta proporcionar uma resposta criminal única e unânime. Neste trabalho será considerada a perspectiva eminentemente sociológica, na qual esses fatores não são o cerne definidores do fenômeno.

A violência é o traço mais marcante, característica, que pela recorrência, pode-se dizer é o *modus operandi* do grupo (BENEVIDES; FERREIRA, 1983, p. 232). Porém, talvez não seja tão evidente que esses casos de justiça popular são revestidos de várias camadas, sendo necessário um estudo pormenorizado, o qual permite enxergar suas várias dimensões: políticas, históricas, sociais e jurídicas. É preciso compreender que essas práticas, na proporção e frequência como têm ocorrido atualmente, são a exteriorização de aspectos intrínsecos da mentalidade da população brasileira.

Persiste no Brasil um forte discurso de irracionalidade de atos violentos como o linchamento. Ignorar as demais motivações por trás do ato suprime e inviabiliza o debate sobre o papel do Estado na redução da violência. A postura omissiva do Poder Público no sentido de contê-la também deve ser foco de análise. Um ponto basilar para o estudo do fenômeno é desconstrução desse discurso restrito à irracionalidade da conduta brutal. (MARTINS, I., 2013, p, 25).

Importante esclarecer que as agressões coletivas motivadas por preconceito racial, de gênero orientação sexual ou outras formas de discriminação são entendidas como

linchamentos, mas não serão objeto de análise neste estudo. Tais contextos, dentre outras diferenças, definem-se pelo forte discurso de ódio, intolerância e a inferiorização da vítima por características que lhe são próprias.

O linchamento será aqui vinculado à resposta popular violenta direcionada a um indivíduo sobre o qual recaia suspeita de cometimento de prática socialmente reprovável (crime ou atentado a valor moral de grande apreço), envolvendo, como elementos comuns, a pluralidade de agentes e agressões físicas². Essa resposta representando, no contexto, espécie de sanção à conduta da vítima.

Fundamental esclarecer, como dito, que não é um episódio homogêneo, variando em suas razões, forma de constituição da multidão, meio social de ocorrência, vínculos entre os participantes da ação, crime que a vítima supostamente tenha cometido, características da execução, entre demais fatores. Cada variável toma maior ou menor enfoque a depender do aspecto analisado. Passa-se a observar mais atentamente como a relação entre a sociedade e o Poder Estatal influencia na mentalidade coletiva para a prática da conduta, bem como para baixa reprovabilidade no ato por parte da população.

3 | RELAÇÃO ESTADO E SOCIEDADE

“Linchamento” é conceito de acepção social e o coletivo o relaciona com “justiça com as próprias mãos” ou “justiça popular”, mas evidente que a conduta está amplamente dissociada de qualquer concepção moderna de justo, aproximando-se muito mais da ideia de vingança privada, de autotutela. Mesmo que se fale em retribuição do injusto, importante frisar que “retribuir” implica certa forma de proporcionalidade, o que não é, contudo, inerente à prática, pois não raramente a agressão causada pelo grupo ao indivíduo é demasiadamente maior que o mal que este gerou à vítima.

Salienta-se que a resolução **pacífica** de conflitos, autocomposição, não se confunde com a autotutela, marca dos linchamentos. Nessa forma não há o uso da força e as partes envolvidas chegam a um consenso, sem a intervenção de terceiros, como na mediação. Esse meio é legítimo e inclusive expressamente fomentado pela Justiça Brasileira, como no artigo 165 do Código de Processo Civil. Na constituição social atual, o monopólio do poder punitivo é do Estado, mas fato que nem sempre a forma de resolver conflitos foi esta.

A autotutela, foi o a muito tempo superada no Ordenamento Jurídico Brasileiro (JÚNIOR, F., 2012, p.105), havendo atualmente alguns resquícios excepcionais dispersos pela legislação, situações nas quais permanece autorizada, como a legítima defesa (art. 25 Código Penal), proteção da propriedade privada (art. 1.210, Código Civil), a prisão em flagrante (art. 301, Código de Processo Penal), o direito de greve (art. 9º, Constituição

² Atualmente, com a evolução das comunicações e da internet, vêm se tornado recorrente os linchamentos morais, realizados através de ofensas reiteradas nos meios virtuais (por isso, também denominados “linchamentos virtuais”).

Federal - CF). Inclusive, é crime tipificado o uso não autorizado da autotutela, mesmo que para satisfazer uma pretensão que lhe é de direito.³

Assim, um linchamento é, na forma como ocorre na atualidade, entre outros indicadores, uma ruptura veemente ente a relação da sociedade com o Estado. Isto é, quando o foco a análise da conduta dos linchadores se dá na perspectiva agentes – Estado há a desconsideração do monopólio da tutela estatal na solução de conflitos bem como a descrença na suficiência de eventual sanção imposta pelo Poder Público.

Claramente que não se está afirmando que o grupo agressor pondere de forma expressa tais indicativos, mas como dito, a conduta é complexa sua etiologia não se restringe a fatores puramente superficiais.

Para assimilar como ocorre a dissolução do vínculo entre a coletividade e o poder estatal, é preciso antes examinar qual a concepção atual de Estado e como os valores transformados em normas foram cristalizados. Não se pode excluir também a apreciação da evolução dos sistemas punitivos pois a sociedade é dinâmica e os reflexos vistos hoje são frutos um processo.

3.1 Incongruência de valores

Primeiramente, é preciso uma compreensão mais atenta da construção das normas vigentes e a relação com os valores individuais, pois se ao linchar o indivíduo “quebra” com o sistema normativo, tomando para si o agir diante de uma conduta que considera inadequada é porque, em algum momento houve uma dissociação entre positivado e o interno.

O crime transcrito do art. 345, CP, consta no capítulo “Crimes contra a Administração da Justiça”, posto isso, o sujeito passivo é secundariamente o Estado, que teve seu poder e suas regras desconsideradas pelo agente (BITENCOURT, 2013 p.362).

No Estado moderno, todavia, há limites tanto para a atuação do Poder Público, já que este não é um fim em si, mas sim atender o melhor interesse da coletividade, quanto para os indivíduos, que podem fazer tudo que a lei não vede, como enaltece o art. 5º, II, CF. Infere-se que há imposições estatais que todo cidadão deve respeitar, mas o indivíduo é livre pra ter seus próprios valores e crenças.

Observa-se que existem diversos tipos de normas informais, nem todas oriundas do âmbito individual, pois além daquelas que a pessoa toma como valor próprio, existem aquelas que advém do meio ao qual está inserido. Miguel Reale (2010 p.44) aponta que há nas primeiras um cumprimento geralmente espontâneo, as outras, por sua vez, as pessoas praticam porque existe certa coação.

Nessa trilha, Reale (2011, p.273) expõe sobre o tema que o Direito e a Moral não

3 Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. (BRASIL, 1940)

esgotam nem restringem as formas normativas de comportamento. Existem outras formas de agir que o cidadão segue como sujeito inserido em um contexto coletivo, exemplifica citando as regras de costume e convenções sociais.

Já as normas jurídicas, são postas por terceiros, podendo convergir ou não com as normas informais que regem a vida do indivíduo (REALE, 2010, p.48). Para o autor, isso significa que elas têm validade objetiva, independente e a despeito de opinião. É a validade *transpessoal*, que as põem acima das aspirações dos indivíduos, isto é, ocorre a superação das pretensões dos sujeitos frente ao querer dos destinatários. A esse fenômeno dá-se o nome de *heteronomia*.

Entretanto, o autor (2011, p. 274) esclarece que o Direito não deve descuidar do que é próprio do indivíduo e nem os valores individuais devem ser cegos no que tangem aos interesses do todo. A indagação do indivíduo deve ser direcionada, também, no sentido de ser a norma favorável à conservação e melhoria da condição e ordem social ao qual está inserido, não do seu desejo isoladamente considerado.

Nesse intercâmbio, aponta a existência de um *Moral Social*, que são comportamentos intersubjetivos e com sanções próprias. Pondera que o Direito não ignora o indivíduo, dando importância decisiva do elemento intencional e subjetivo na apuração dos fatos (principalmente na esfera criminal).

Sendo o Direito heterônomo, porém, inegável que em alguns casos ocorra a falta de identificação do indivíduo com o imperativo estabelecido pelo Estado. O cidadão, primeiramente, desvincula-se da coletividade geral, ideia abstrata de povo, não enxerga essa norma posta como valor seu, mas como algo estritamente externo. Após, há uma falta de reconhecimento de que o agir do Estado é o agir do povo tornando ainda mais distante o vínculo.

O artigo primeiro da Constituição Federal (1988) preceitua “Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”. Diante disso, infere-se que todo o aparato estatal - em todas esferas governos e nos três poderes constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário) – é o poder do povo, exteriorizado e manifestado.

O Princípio Democrático estabelecido no dispositivo citado, de acordo com Zulmar Fachin (2015, p. 202) é um princípio informador do Estado e da sociedade e se exterioriza pelas formas constitucionalmente estabelecidas de exercício de poder. Influencia aspectos não só políticos, mas sociais, econômicos e culturais. O fundamento do Estado democrático, segundo autor, é a soberania popular.

Entretanto, essa imagem abstrata e conceitualmente justa e igualitária, no plano real, não encontra perfeita correspondência, não é raro encontrar cidadão que não se sente se quer representado, ouvido ou atendido pelo Estado.

Jacqueline Sinhoretto (2001, p.49), afirma que toda ordem social é uma ordem de dominação, por conseguinte, o estabelecimento de uma instituição social, como

solidificação de um acordo de poder, cristaliza valores e interesses de certos grupos e marginalizam valores de outros grupos. “É por isso que certos arranjos sociais não podem ser absorvidos pelas instituições formais, quando o que questionam é o arranjo político do qual emergem as instituições. São esses os conflitos de legitimidade”.

Vale ressaltar que, apesar da norma jurídica ser a representação de um valor coletivo geral isso não significa e nem se confunde a consideração exclusiva de valores majoritários, pois não se exclui de apreciação do Poder Público necessidades e direitos de minorias para que atinjam condições igualitárias isso é, aliás, dever de tal proporcionar (FACHIN, p. 281, 2015).

Não há como todas as linhas de pensamentos e valores serem dominantes em uma sociedade, então, aqueles que detêm o poder, mesmo tenham o dever de representar a coletividade, acabam por vezes impondo seus valores em detrimento de anseios de camadas que têm menos acesso aos cargos de mandato eletivo, chefia administrativa ou no poder judiciário.

Em uma sociedade permeada por condições desiguais de acesso, principalmente aos direitos sociais mínimos, o representado não se vê em seu representante. Esse sentimento, intrinsecamente permeado na mente coletiva, acaba influenciando a prática dos linchamentos.

3.2 Sanção de Justiça Popular

Compreendida como a norma jurídica é estabelecida na sociedade moderna e a sua relação com os valores individuais é preciso evidenciar a evolução da resposta punitiva estatal, na medida que um linchamento é, aos olhos do grupo agressor, forma de punir.

Na sociedade atual as normas jurídicas, entendidas como Leis em sentido amplo, são incumbência exclusiva do Estado elaborar, que realiza tal tarefa por meio dos Poderes da União constitucionalmente estabelecidos no artigo 3º, com maior ênfase ao Poder Legislativo.

O Direito Penal é ramo do direito que trata da tipificação de condutas e cominação de sanções, ou seja, trata diretamente das ações e omissões que o Poder Público considera reprováveis e como punirá aqueles que agirem em desacordo (BITENCOURTT, 2012, p.35). A Constituição Federal estabeleceu que somente a União pode editar normas sobre o tema.

A Jurisdição, por sua vez, é o poder/dever do Estado de aplicar o direito estabelecido nas normas, sendo seu único detentor, ou seja, somente a ele cabe declarar culpado ou inocente um indivíduo e aplicar a pena legalmente estabelecida, restando a vingança privada, como visto, ilegal. (JÚNIOR, F., 2012, p.95).

Durante a evolução do direito penal houve vários tipos de respostas à prática de delitos, as sanções. Cezar Roberto Bitencourt (2012, p.70) informa que até o século XVIII

a vingança era o principal objetivo e que há uma tríplice divisão (corrente mais adotada) sobre as fases da vingança nesse período: vingança privada, vingança divina e vingança pública.

Na fase da vingança privada, o jurista esclarece, norma famosa foi a lei de talião e o traço marcante do período foram as execuções sangrentas entre grupos distintos ou o banimento do ívido de sua comunidade. Entretanto, contraditoriamente mantendo a brutalidade, constituíram a primeira tentativa de humanização da sanção criminal e tratamento igualitário entre infrator e vítima. Com o tempo, evoluiu-se para um sistema mais compositivo, no qual existia a possibilidade de “compra” da liberdade, alternativa ao castigo (BITENCOURT, 2012, p.70).

A prática do linchamento possui fortes ligações com essa ideia de vingança privada, considerada herança desse momento histórico: a vítima, familiares, a comunidade ou até mesmo transeuntes, agem sem intervenção de governante ou autoridade julgando e executando o suposto culpado da conduta delitiva.

Evidencia-se que a Lei de Talião, apesar de violenta, era em sua época legítima, os linchamentos, no que lhes concerne, carregam apenas o eco da cólera popular, não o da legalidade. Souza (1999. p. 334) ressalta que sensação de retribuição, em casos de delitos graves gera ideia equivocada de punição merecida, o que colabora para a supressão da justiça formal e permanência de resquícios arcaicos dessa forma de justiça.

Ademais, sob a perspectiva de proporcionalidade arcaica de “justo”, na análise dos linchamentos, não é raro se deparar com casos que surpreendem pela atrocidade da multidão, os excessos são tantos e tamanhos que vão muito além da retribuição, o que deixa forçoso crer que os envolvidos querem “justiça” (SINHORETTO, 2001, p.21).

Com o advento de sociedades mais numerosas, mais organizadas e mais complexas, como indica Cézar Roberto Bitencourt (2012, p. 72), deu-se início ao período da vingança pública, no qual a resposta criminal foi se aperfeiçoando. Com o fortalecimento do Estado a organização das entidades detentoras da justiça foi consolidada, o que formou o berço para intervenção da soberania estatal e o caráter pontual da punição como resposta ao indivíduo infrator.

Na Idade Média, de acordo com Michel Foucault (2015, p. 91) ocorreu a substituição da forma privada tribunal arbitral, que não era organismo de poder, por um conjunto de instituições estáveis específicas, que controlada por um poder político intervia de maneira autoritária. Essa nova forma sustentava-se em dois pilares: fiscalização da justiça e meio de coerção.

A resposta do Poder Público não era somente punição ao criminoso, mas maneira de proteção dessa nova soberania e do próprio soberano. Pontua Regis Prado (2012, p.84) “*Crimen* é a transgressão da ordem jurídica estabelecida pelo poder do Estado. Pena é a reação do Estado contra a vontade individual oposta à sua”. Entretanto, engana-se quem acredita as penas tornaram-se isentas de crueldade nesse período, pois elas continuaram

agressivas, degradantes e dolorosas.

Na sequência evolutiva histórico-social, as formas de solução de conflitos e as penas avançaram, trançando novas diretrizes para direito penal, principalmente com o advento do iluminismo e do período humanitário, que trouxeram em seu bojo as primeiras noções aplicadas da codificação do direito. A razão de ser do delito era a violação do contrato social e a pena era concebida como uma medida de prevenção. A doutrina Jusnaturalista (cristã e racionalista) trouxe os primórdios do que seria a defesa dos direitos humanos diante do Estado (PRADO, 2012, p.96).

Hoje, no Brasil, a Constituição Federal só admite, em seu artigo 5º, XLVI cinco tipos de pena: privação ou restrição da liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de bens. Ainda, o inciso XLIX assegura ao preso integridade física e moral. Por sua vez, também veda expressamente: pena de morte⁴, penas de caráter perpétuo, trabalhos forçados, penas de banimento e penas cruéis.

Nota-se que a ideia de “vingança” está ultrapassada, mas de grande parte da população continua fomentando estas concepções. Ocorre uma demora cultural na mentalidade, impregnada de disfarces. A Justiça oficial aboliu, ainda no Império, a pena de morte, mas o povo insiste em adotá-la, por meio dos linchamentos (MARTINS, J.,2015a, p.11).

Para Souza (1999, p.333), hoje existe um sistema racional que busca restringir o espaço da justiça pessoal, mas ele é dotado de certa incapacidade de controlar o ímpeto de vingança dos indivíduos produzido por situações extremas. Pondera Souza, congruente ao exposto acima por José de Souza Martins, que essa necessidade produzir equivalência significa “pagar o a mesma moeda”, isto é, resgate da lei do “olho por olho, dente por dente”.

A pena, de fato, mantém seu caráter preventivo e repressivo, porém, conta também com aspecto ressocializador⁵ e deve-se atentar para a sua função social. Todavia, grande parte da população ignora essa ideia, e desejosa de uma punição severa e sangrenta, parte para a “justiça popular” como maneira de dar essa resposta penal.

Pode-se pensar na hipótese de que o direito moderno tenha se tornado tão independente de outras esferas de valor ao ponto de não corresponder, ao menos a certos grupos sociais, às necessidades de reparação e pacificação social. Assim, as pessoas acabariam dando preferência a formas de resolução que para elas tenham mais sentido. Esse pode ser o caso dos linchamentos, como pode ser o caso de rituais não-violentos que se produzem na sociedade. Essa hipótese ainda pode iluminar a compreensão da discussão sobre a informalização da Justiça Pública, tema muito atual nas pesquisas sobre o Judiciário, tanto no Brasil, como em outros países. (SINHORETTO, 2001, p. 59 e 60).

Nesse sentido explanado pela autora, percebe-se que a justiça popular, bem como

4 Salvo nos casos de guerra declarada. De acordo com o art. 56 do Código Penal Militar, será executada por meio de fuzilamento.

5 Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984)

sua participação no cenário jurídico, não pode somente ser entendida como essa forma brutal representada nos linchamentos. Há aspectos positivos que devem ser incentivados, como a mediação, que é considerada modo de resolução de conflitos onde a população pode atuar mais acessivelmente (JÚNIOR, F., 2012, p. 107). Logo, surge o questionamento direcionado não a eficácia da justiça popular, mas sim a forma como ela ocorre nos linchamentos.

José de Souza Martins (2015a, p.50) elenca que um linchamento sonega à vítima vários direitos, o de se defender, o de um julgamento imparcial e o de interpor recurso. Segundo o autor é julgamento definitivo e sem apelo, ou seja, não há juiz natural, contraditório, ampla defesa ou duplo grau de jurisdição.

Sob uma perspectiva não agressiva, em contrapartida, poderia ocorrer uma redução da participação do Estado, quando se fala em soluções pacíficas de contendas, pois na medida que o Poder Público assumiu o protagonismo no processo evolutivo da persecução penal, a vítima ficou ofuscada e a coletividade envolvida diretamente com o fato delituoso quase que completamente afastada.

Michel Foucault (2015, p.93) em sua obra traça críticas acerca do modo como vivencia-se a forma tradicional de justiça na atualidade, acentuando o quão distante esta está de fato da justiça popular. Seu juízo sobre as modernas formas de processo e sanção penal envolvem a exclusão propositada do povo por meio de classes dominantes, que tanto fizeram impor seus valores, como grupo, na elaborações das normas, quanto em sua aplicação, buscando justamente suprimir o papel da população nesses âmbitos.

Parece-me que não devemos partir da forma do tribunal e perguntar como e em que condições pode haver um tribunal popular, e sim partir da justiça popular, dos atos de justiça popular e perguntar que lugar pode aí ocupar um tribunal. É preciso se perguntar se esses atos de justiça popular podem ou não se coadunar com a forma de um tribunal. A minha hipótese é que o tribunal não é expressão natural da justiça popular, mas, pelo contrário, tem por função histórica reduzi-la, domina-la, sufoca-la, reinscrevendo-a no interior das instituições características do aparelho do Estado.” (FOUCAULT, 2015, p.87).

Para Foucault, as decisões tomadas por meio da justiça popular, já que não são oriundas e baseadas na autoridade, não têm caráter universal, porém, retratam a própria experiência do povo. Diante disso, pode-se concluir que ambientes de sadia participação popular nos processos de solução de conflitos, inclusive na esfera penal, podem levar a comunidade a identificar-se com a decisão tomada, expressando por vezes uma sensação de contentamento e validade que faz oposição ao sentimento de impunidade e ineficácia estatal.

A reflexão reside, portanto, nesse aspecto de dicotomia, pois a justiça popular como forma de alinhar os valores dos cidadãos e soluções pacíficas de conflito não é o alvo do questionamento, mesmo porque representa um avanço social na medida em que aproxima ofensor e ofendido e estimula a solução por meio do diálogo. Mas sua forma violenta e ilegítima representa um retrocesso, como expressa nos linchamentos.

De acordo com Rios (1988, p.222) a massa linchadora que toma a justiça nas próprias mãos não é o povo estruturado por uma vontade de ordenação política, mas sim desestruturado por emocionalismo epidêmico, sem condições de julgar objetivamente o delito e seu autor, vazio de legitimidade ético-jurídica.

Informa a socióloga Jacqueline Sinhoretto (1998, p.3) que o tratamento que se tem conferido a justiça popular internacionalmente é acerca de experiências isentas de violência. Estudos em diversos países trabalham com a promoção de canais de reconciliação e mediação de conflitos, contando, em certos casos que lidam com relações interpessoais, com a participação comunitária para se chegar a um acordo.

Nas reflexões em busca da compreensão das ocorrências de linchamentos como uma forma legítima de resolução de conflitos aos olhos de uma parcela da população brasileira, parte-se do princípio que não há um consenso em nossa sociedade sobre a melhor forma de resolver litígios. Ao contrário, encontra-se uma diversidade de práticas relativas à justiça, algumas aceitas pela maioria, outras defendidas por pouca gente, algumas no interior do sistema penal, outras ao largo da lei. Nessa pluralidade, convivem defensores da pena de morte e militantes das associações de direitos humanos, tentativas de aplicação do que se costumou chamar “direito alternativo” e execuções sumárias praticadas por justiceiros. (SINHORETTO, 2001, p. 51).

Em uma sociedade como a vivenciada hoje é cotidiana a pluralidade de valores, como aponta a socióloga, verifica-se a existência, nessa diversidade toda, de tendências que coincidem e, por outro lado, de pensamentos completamente polarizados. Fato é que Direito Penal e Sanção é *ultima ratio*, e deve obedecer, os princípios constitucionais orientadores, sem retrocessos no que tange aos Direitos Fundamentais.

Os procedimentos alternativos de resolução de conflitos apresentam, segundo Jacqueline Sinhoretto (2001, p. 69) um paradoxo, por um lado a ampliação do acesso popular à justiça, por outro a pessoalização de um setor que deve ser marcado pela impessoalidade.

Hoje, no Brasil, o papel popular no que pode ser considerado “justiça formal” ficou restrito à atuação no Tribunal de Júri, competência obrigatória, de acordo com o art. 5º, XXXVIII, “d”, CF, somente nos casos de crimes dolosos contra a vida⁶, podendo ser alargada para outros crimes, entretanto, atualmente, não existe previsão de outra aplicação (FILHO, 2013, p. 769). Instituição de origem remota, perdeu força e importância que tinha em outras épocas.

Traço marcante desse procedimento especial é o julgamento realizados pelo jurados, cabendo ao juiz aplicar a sentença, dosar a sanção. Ocorre previamente uma ponderação exclusiva do magistrado sobre a pronúncia do réu, mas a eventual condenação, causas de diminuição de pena e existência de qualificadoras são incumbência dos jurados. (FILHO, 2013, p. 773)

O jurista entende (2013, p. 773) que ainda que possa condenar, o Júri é uma garantia ao direito de liberdade, pois é um julgamento de consciência, mais humano que

6 Previstos no Título I, Capítulo I do Código Penal: Homicídio, Induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, Infanticídio, Aborto provocado pela gestante e Aborto provocado por terceiro.

o do julgador na medida que este fica vinculado ao texto legal. Explica que o réu será julgado por seus pares, pelo povo, o qual decide, também, de acordo com os costumes e experiência de vida, sem necessidade de justificar seu voto, mesmo porque este é secreto, estando à vontade para formar seu convencimento.

Aqui o paradoxo apontado acima pela socióloga Jacqueline Sinhoretto fica minimizado, pois além da pessoalização ser apontada como fator positivo por Tourinho Filho, o procedimento Júri conta com a formalização típica do direito tradicional, conciliando decisão puramente popular e saber jurídico.

Importante esclarecer, que o Ministério Público, figura de acusação, traz para esse contexto argumentos legais, doutrinários e jurisprudenciais para embasar sua fundamentação, bem como a defesa técnica do acusado, ou seja, a lei não fica a margem durante a discussão do caso. O procedimento exposto pode ser uma forma bastante eficaz de aproximar a justiça popular da Justiça Tradicional, resgatando a participação social de uma maneira legítima e reduzindo as insatisfações com o aparato judicial.

Entretendo, no Brasil, o estudo estatístico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que a experiência prática do Tribunal do Júri não se revela tão próspera. O trabalho divulgado em 2019 analisou os procedimentos nos anos de 2015 a 2018 e informou que menos da metade dos processos resultaram em condenação do acusado (48%) mas somente 20% foram casos de absolvição (p.14).

O estudo atribuiu a elevada taxa à algumas hipóteses, primeira delas a própria dinâmica de como o procedimento ocorre. Como dito, antes do julgamento pelos jurados há uma sentença formal de pronúncia, manifestação judicial no sentido da existência de indícios de autoria e materialidade, embora esteja assentada em juízo prelibatório. Tal decisão, somada à atuação do Ministério Público na persecução criminal, reforçariam uma posição inicial do Estado pela condenação do réu, cuja influência no Conselho de Sentença carece de maiores estudos (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça p.14).

A análise revelou que 32% dos casos findaram em extinção da punibilidade (BRASIL, Conselho Nacional de Justiça p.15), reconhece-se que nem todas as causas de extinção sejam oriundas de ineficácia do Poder Judiciário, tal como a morte do agente, mas há uma frustração na aplicação da lei penal. A prescrição figurou como causa em 14% dos casos. Na distribuição do estados da federação, houve lugar que a extinção da punibilidade ocorreu em 97,4% dos processos.

Nota-se que apesar de ser um instituto que deveria ser melhor valorizado para aproximar o povo do Poder Judiciário, sua ampliação não pode ser cogitada sem antes o aperfeiçoamento do modelo atual.

Depreende-se, por fim, que união dos integrantes da coletividade pode gerar grandes resultados, positivos ou negativos, então precisa ser orientada para que não se perca no meio de valores mesquinhos, vingativos, preconceituosos ou impregnados de ódio, como ocorre nos linchamentos. A participação popular não violenta deve ser resgata, e,

na medida que a dissociação entre povo e Estado é uma das causas do linchamentos, a aproximação poderia reduzir as ocorrências.

3.3 Estado ausente

Como informado, o panorama não é simplista, é evidente notar que quem lincha, em certo nível, ignora o Estado, mas, será que não há contextos nos quais, antes ocorrer linchamento, o Estado não ignorou o quem deveria proteger?

Até o presente momento foram observados fatores que implicam a ruptura de valores individuais com os impostos pelo Poder Público, entretanto há uma outra camada, de ocorrência, em um contexto mais peculiar, mas que nem por isso desmerece atenção.

De forma alguma se legitima tal barbárie violenta, entretanto afirmar que hoje o Brasil é um país igualitário é desconhecer ou ignorar a realidade. Linchamento é uma reação, porém, não só reação à conduta da vítima, reação também, em vários casos, a uma omissão ou ineficácia do Estado, seja explícita, seja velada.

A questão vai um pouco além, Jacqueline Sinhoretto (2001) em seus estudos de caso verificou que frequentemente o sentimento, sob essa perspectiva, não é precipuamente ausência de identificação **com o Estado**, mas a ausência **do Estado**. Enfoque para a ocorrência de casos em comunidades de baixa renda, com elevados índices de criminalidade e diminuta resposta pública satisfatória (preventiva ou punitiva).

Repete-se, que os contextos de ocorrência são demasiadamente diferentes entre si para tentar buscar-se um padrão, mas alguns fatores tornam-se recorrentes em determinadas condições. A investigação de certos dados estatísticos ajudam a compreender esse liame.

No Brasil a distribuição de linchamentos ou tentativas é concentrada e desigual, aponta o sociólogo José de Souza Martins (2015a, p.38), que em registros coletados entre 1940 e 1990 61% (sessenta e um por cento) ocorreram na região sudeste. Caminha no mesmo sentido, Sinhoretto (2001, p. 185), informando que o maior número dos linchamentos se dá predominantemente nos centros urbanos, com atenção especial para as regiões recém-formadas e com grande número de migrantes. Relata em um de seus estudos casuísticos:

A tensão cresceu até o ponto em que moradores decidiram se reunir e tomar providências contra a insegurança vivida no bairro [...]. Numa noite de sábado, em 1982, vários grupos de moradores faziam a ronda armados, alguns com armas de fogo, outros com armas brancas. Houve uma gritaria, uma correria, todos se dirigiram para o tumulto no centro do qual estavam dois rapazes pegos por um grupo de moradores. Alguém reconheceu os bandidos e foram executados no mesmo instante. [...]. As investigações policiais concluíram que os linchados eram inocentes. Mas o fato é que, de acordo com os moradores, o bairro tornou-se mais seguro. (SINHORETTO, 2001, p. 16).

Nas regiões de formação recente, decorrentes do crescimento acelerado das cidades, ocorre a expansão da periferia, o que ocasiona o surgimento de novos bairros

e comunidades, justamente locais mais carentes da presença de segurança pública. Tal fator contribui tanto para o aumento do cometimento de crimes, quanto para a sensação de ausência estatal, que motiva, muitas vezes, a comunidade tomar meios violentos para tentar se auto organizar (o que lembra os linchamentos do vigilantism no início da formação do Estado norte-americano em alguns atributos).

Indispensável entender o nexos entre os agressores nesses casos, Sinhoretto (2001, p. 34 e 35) destaca que nas periferias das grandes cidades a predominância é de uma conduta objetivando devolver à região a ordem pública, praticada por pessoas que se conhecem ao menos “de vista” e se associam para realizar ações violentas, motivadas, geralmente, por um chamado “crime de sangue”. Diferente daquelas que predominam nos centros, onde a motivação é mais comumente um crime contra propriedade e os participantes, em regra, não se conhecem.

Conclui-se portanto, que apesar de ocorrer, objetivamente, em todo linchamento a inegável desconsideração do monopólio do poder punitivo do Estado, em diversos casos, subjetivamente, os agressores não visam em si o descumprimento da norma, mas o resgate de uma ordem social perdida, decorrente da ausência ou omissão estatal.

3.4 Desconfiança popular e ineficácia das instituições

Da análise dos questionamentos sociais que motivam essa forma de agressão, merece atenção aquele direcionado ao funcionamento do aparato judiciário, ao acesso da população a ele e a sua proficuidade. Para Martins (2015a, p.91) há descrença na justiça por parte da população, ou seja, uma concepção coletiva de ineficiência, morosidade e impunidade que culmina no sentimento generalizado de descrédito.

Desconsiderando aqueles que prezam o linchamento pelo desejo de ódio, percebe-se um clamor de justiça, tanto nesse cenário comunitário do sentimento de ausência anteriormente exposto, quanto em sua forma mais recorrente.

Os autores brasileiros são uníssomos na interpretação de que perpetua-se uma sensação de desconfiança da atuação da Justiça Pública, suas instituições e da Polícia. Outrossim, a dificuldade da universalização igualitária do acesso à justiça é objeto de reflexão da sociologia brasileira e essa é uma questão fundamental para ser observada por aqueles que se propõem a estudar os caminhos do “fazer justiça no Brasil”. (SINHORETTO, 2001, p. 18 e 19).

Devido ao alto fluxo de contendas, uma investigação ou uma ação, leva meses, até mais de ano, mas fomentando-se a autotutela ilegal, via que revela-se “mais rápida”, abre-se caminho para a violência privada. Linchamento é execução, não processo, e como ocorre de forma abrupta gera a percepção que se chega ao “fim” muito antes que pela via tradicional.

Em que pese a Justiça Brasileira, tanto seu sistema de normas, quanto o sistema de aplicação, tenha suas falhas, suprimir, dentre outros direitos, contraditório e ampla

defesa em prol da simples “velocidade” é completamente desarrazoado, assim como a “sanção” que multidão aplica, que toma um viés muito mais cruel do que corretivo e de forma alguma ressocializador.

Em suma, conclui-se que é um ciclo irracional: faz-se uso da justiça popular (de maneira violenta e desordenada) pela descrença na justiça oficial, entretanto, fazer esse tipo justiça popular gera mais descrédito à justiça oficial. Maior descrédito, por sua vez, aumenta a violência privada e os crimes, crimes esse que a população se acha legitimada a resolver com justiça popular violenta.

Concomitantemente à divergência de valores entre Estado e coletividade estudadas, ocorre a difusão da ideia de desconfiança e ineficiência relacionadas às instituições e às figuras representativas do Poder Público. É uma contrariedade mais direcionada ao agente público e representantes de alguma forma de poder ou autoridade, em sua concepção mais abrangente⁷.

José de Souza Martins (2015b) propõe explicar a elevada recorrência desse fator, ressaltando a institucionalização que a violência teve na formação histórica do país. Alude de início à pesada herança histórica da escravidão, que, dentre outras atrocidades, tinha como legítimo surrar o escravo que cometesse transgressão.

O autor (2015b) retoma as Ordenações Filipinas, orientadoras da norma penal brasileira por 300 anos, as quais tinham como lícito o marido matar a mulher por infidelidade conjugal. Também, tratavam qualquer homicídio como assunto privado, perdendo, perante a lei, se as famílias envolvidas acordassem entre si.

O linchamento está incrustado até em sua forma simbólica, como manifestação popular, tal como no sábado de Aleluia durante a malhação de Judas. “Há uma memória coletiva persistente que não foi substituída por nenhuma forma civilizada de reação ao crime por parte da população.” (MARTINS 2015b).

A arbitrariedade e brutalidade foi internalizada também na esfera privada, pois, ainda hoje, como aponta o estudioso (2015b), mesmo com o advento e avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente, muitos pais se sente no direito de surrar seus filhos.

Salienta-se, ainda, como herança repulsiva das tradições escravocratas, o comportamento violento e prepotente de certos agentes, resquício dos antigos senhores de escravos. Não é incomum casos de policiais agindo abusiva e arbitrariamente, semelhante, também, aos antigos capitães do mato, dos jagunços nordestinos e dos milicianos do Brasil independente, que praticavam a repressão por meio do uso da violência para que houvesse a obediência (MARTINS, J., 2015a, p. 93).

O Martins enfoca (2015a, p.126) o período da ditadura militar, que é, também, fato recente e não superado por grande parte da população. Os abusos, torturas, crimes, supressão de direitos, censura, extradição e mortes por parte das forças armadas deixaram

⁷ Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

cicatrizes profundas na memória do brasileiro. Houve um aumento das “explosões libertárias” após o fim do regime, a liberdade acabou sendo interpretada por membros da sociedade como direito de vingança.

Essa desconfiança em relação aos policiais decorre também da improbidade de alguns deles. É traço inequívoco o autoritarismo e excesso de brutalidade. Tem-se conhecimento de episódios de abuso de poder, corrupção e envolvimento com o crime organizado. Assassinato de inocentes, agressão a cidadãos que consideram “suspeitos” com base unicamente em características físicas e modo de vestir.

Maria Vitória Benevides (1982, p. 94) caminhou nesse sentido ao estudar os fatores geradores dessa postura social. Portanto, falar que os linchadores enquanto executam sua vítima, de certa forma, incorporam métodos violentos da própria polícia é cabível, vez que, alguns daqueles que deveriam defender a ordem, fazem uso de agressividade e excesso de força no cumprimento de seu dever, por vezes, até gratuitamente.

Há a associação da violência popular nos linchamentos com a familiaridade da população com os métodos violentos da polícia – tortura, confissões arrancadas à força, morte violenta dos presos e suspeitos – não parece exagerada. Uma ocorrência no Rio de Janeiro prova, de maneira exemplar, a trágica simbiose na violência punitiva: como nos casos de linchamento, a polícia, uniformizada, também algemou, amarrou em poste e surrou a socos e pontapés. (BENEVIDES, 1982, p.113 e 114).

Nota-se que o exemplo da autora, bem como suas ponderações, são do início da década de 1980, mas alinham-se com uma infeliz situação que perdura na atualidade.

Outro ponto é sentimento coletivo de Estado ineficaz, segundo José de Souza Martins (2015a, p.93), são os episódios de corrupção, tanto nos mandatos eletivos, como nos cargos públicos, que fazem parte fortemente da história brasileira e ainda são demasiados, proporcionando uma sensação no cidadão de que está sendo roubado, violado e desrespeitado por aqueles que deveriam trabalhar pelo e para o povo.

Vale também ressaltar que há uma fácil difusão de notícias, ou seja, tem-se, atualmente, mais conhecimento da ocorrência de delitos. Porém, muito se noticia o fato criminoso, pouco se fala da ação estatal para dar a resposta jurídica adequada. Se tanto a opinião de autoridades, quanto a imprensa reafirmam a existência de um sentimento de descrédito no funcionamento nas instituições de segurança e justiça não se pode ignorar tal percepção. (BENEVIDES; FERREIRA, 1983, p. 219).

Para Jacqueline Sinhoretto (2001, p. 190) fica evidente que há casos nos quais os linchadores não criam um sistema de justiça a parte e nem questionam a existência da justiça oficial, ocorre, de fato, um imenso descontentamento por parte da população alvo de suas análises em relação ao funcionamento da justiça em si, o que eclode, por vezes, nessas práticas brutais.

Na mesma linha, José de Souza Martins (2015a, p.96) aponta que a fragilidade generalizada das instituições cria um cenário favorável para formas arcaicas de direitos prosperarem. A sociedade está cada vez mais farta do crescimento da violência e

da criminalidade e a soma desses fatores (descrença + sensação de impunidade + intolerância) abre brecha para formas de violência emergirem, ou seja, segundo o sociólogo, o aumentando alarmantemente os casos de linchamento.

Todavia, o crescente o número de ocorrências não proporcionou maior preocupação em coibi-las e a discussão social sobre o tema, quando suscitada, geralmente vem associada à necessidade de aumento da segurança pública para suprimir a ocorrência de crimes e não direcionada à reprovabilidade do resgate de formas arcaicas de solução de conflitos. Essa postura também carece de investigação, é que se faz a seguir.

4 | BAIXA REPROVABILIDADE SOCIAL

Falou-se que a conduta é bastante frequente no mundo, principalmente em território nacional. De acordo com José de Souza Martins, o Brasil é o país que mais lincha, contando com aproximadamente um linchamento ou tentativa de linchamento por dia. O sociólogo (2015a, p.21 e 22) aponta a dificuldade de dados oficiais, principalmente por não haver uma tipificação penal para a conduta de linchar propriamente dita, mas explica que tomou por base notícias de jornais de vários estados brasileiros e possui um arquivo sólido e confiável oriundo de suas pesquisas.

Algumas razões que colaboram para proliferação da prática já foram observadas, mas elas não bastam para justificar tamanho número de ocorrências. Fatores que não podem ser ignorados quando analisamos o fenômeno são a baixa reprovabilidade social em relação aos linchadores, bem como a falta de resposta jurídica à esses casos.

Se por uma lado as influências para o cometimento de linchamentos estudadas até agora eram prévias, estas, de certa forma, são posteriores, isto é, a relação da sociedade e do Estado após os casos de linchamento leva ao novo cometimento desse tipo de ação delituosa. O elevado grau de impunidade dos agentes e a baixa reprovabilidade social servem, em certo nível, de fomentadoras da prática.

Sinhoretto (2001, p. 52) evidencia que o Estado não desenvolveu uma política de repressão específica, em que pese o número de ocorrências. A autora deixa claro que a prática é indubitavelmente defendida por parte da população, a qual aponta como punição merecida a determinados tipos de criminosos.

O linchamento repõe a comunidade na sua forma primitiva de vingança privada, a da violência coletiva. Representa um retrocesso judicial. A impunidade dos participantes é um dos aspectos mais graves pois o emprego das modernas técnicas de controle de multidões não elucidam o problema. A identificação dos agentes não é o pior obstáculo, desde que não haja um acordo tácito de cumplicidade entre as autoridades policiais e os linchadores. É preciso vontade de extirpar esse tipo de crime (RIOS, 1988, p. 232).

Há ocorrências que se verificam nas portas de fórum e de delegacias, quando a vítima

já se encontra sob tutela estatal, desconsidera-se o início da persecução penal legítima (SINHORETTO, 2009, p. 35). Também, a presença e proximidade das autoridades sequer intimida o cometimento do crime, pois o agressor tem a ciência que a confusão gerada pela multidão dificultará tanto sua identificação quanto a imputação de algum ato.

Por vezes ocorre o manifesto apoio de autoridades a tais tipos de práticas. Maria Victória Benevides e Rosa Maria Fischer Ferreira realçam que políticos, agentes públicos ou religiosos, isto é, figuras que direcionam a formação de opinião popular, deveriam se preocupar em coibir esse tipo de violência e tentar reprimir que a população tome como justo fenômenos como os linchamentos. Mas, na prática, a realidade nem sempre é essa.

Um delegado do Rio de Janeiro afirmou, em congresso de classe, que: “os linchamentos fazem ver aos bandidos que eles não são os donos da rua; não se trata de fazer justiça com ódio aos criminosos, mas com amor a suas vítimas” (delegado Waldemar Castro, *Jornal do Brasil*, 10/11/80. Outras autoridades também não se constrangem em aplaudir ou justificar a ação dos linchadores. O prefeito de Matão afirmou que “os linchadores agiram correto e que 95% da população está de acordo” (*Jornal da República*, 23/11/79). E os vereadores de Macaé felicitaram da tribuna da Câmara Municipal os linchadores que “defenderam a honra da cidade”. (*Jornal do Brasil*, 22/08/80. Um delegado da Baixada Fluminense declarou que “matar trabalhador é safadeza, mas se é a ‘polícia mineira’ que mata criminoso, eu faço vista grossa” (*Jornal do Brasil*, 22/01/81). (BENEVIDES; FERREIRA, 1983, p. 237).

Os exemplos não são recentes, mas atualmente o discurso “bandido bom é bandido morto” é bastante repetido, até por parlamentares, os quais, contraditoriamente, pregando valorização dos bons costumes, propagam violência e atentam contra a dignidade da pessoa humana. Além de figuras representativas do Poder Público, a mídia tem sua parcela de influência.

Cita-se, o episódio de uma jornalista a qual, em um canal aberto de televisão brasileira, teceu declarações em defesa desse justicamento popular (Faria, 2014), relativas ao caso de um adolescente que foi amarrado a um poste e sofreu tentativa de linchamento, mas conseguiu fugir. Alegou compreensível a atitude dos vingadores já que “o Estado é omissivo, a polícia desmoralizada e a justiça é falha”. Classificou como a “defesa do cidadão de bem”, “contra-ataque aos bandidos” e “legítima defesa coletiva”.

Ocorre uma espetacularização e banalização dos linchamentos na mídia, a busca por maior visibilidade, seja qual meio de comunicação onde o fato é veiculado, por vezes coloca em detrimento a preocupação com os direitos que estão sendo violados e a promoção uma tomada de consciência da barbaridade dessas condutas, como esclarece Luziana Ribeiro (2011, p. 50).

Nesse mesmo sentido, pontua José de Souza Martins (2015b) que os linchamentos são modalidade de comportamento coletivo regida, em parte, pelo contágio, ou seja, quanto mais visibilidade tem o fenômeno, mais práticas similares ocorrem. A transformação do crime em espetáculo da mídia e redes sociais é um provável fator de sua multiplicação. A transmissão emocional, superficial e não raramente desinformada, alimenta a perpetuação da conduta.

Felipe Machado Veloso e Humberto Ribeiro Júnior, em 2018, publicaram um estudo minucioso diretamente relacionando casos de linchamentos ocorridos no Espírito Santo entre 2004 e 2014 com a forma como a mídia transmitiu a notícia. Suas conclusões também apontam para o fomento da baixa reprovabilidade em virtude da forma como os casos são expostos.

E, para que essa legitimação ocorra, o jornal procura demonstrar, por intermédio dos antecedentes, que a vítima é *homo sacer*, aquele ser matável, em que as pessoas que o fazem são consideradas como vizinhos /moradores, ou seja, pessoas que estão fazendo um bem para a sociedade em eliminar um ser indesejável. (VELOSO; RIBEIRO JÚNIOR, 2018, p. 91)

Os autores informam que a ênfase se dá na suposta periculosidade da vítima e seu comportamento prévio, sem qualquer destaque para a violência cometida em seu desfavor. Em todos os casos que analisaram, o alvo das agressões foi referido pela mídia como “vítima” apenas uma vez, a forma mais recorrente de referência foi o adjetivo relacionado a prática delituosa que supostamente praticou em momento prévio (cita-se, como exemplo, “bandido” e “assaltante”).

Ocorre uma desqualificação da vítima (VELOSO; RIBEIRO JÚNIOR, 2018, p. 98) para transmitir a ideia que o linchamento é uma “legítima defesa” da sociedade, o que leva, mesmo que indiretamente a uma interpretação como prática justa e merecida ao agressor.

Frente ao apontado, infere-se o endosso por parte de figura públicas e midiáticas quando ocorre esse tipo de fenômeno.

Um linchamento, entretanto, não pode ter sua gravidade relativizada por ser uma resposta a um mal anterior. Tão gravosa é a conduta de quem lincha quanto a de quem comete crime prévio que propulsiona o linchamento.

5 | CONCLUSÃO

No estudo foi possível observar que a falta de identificação de parcela da sociedade com o Estado, suas normas e a forma de aplicar o direito têm sua quota de influência e relevância no cometimento desse tipo de delito, o qual não conta com tipo específico no Código Penal, mas é inegavelmente um crime.

Destaca-se que a busca pelo estudos dessas causas não visa em momento algum legitimar a prática ou reduzir sua gravidade, pelo contrário, a análise etiológica permite a elaboração de hipóteses para superação dos fatores desencadeadores.

Também, a descrença na efetividade das instituições estatais bem como nos representantes do Poder Público, em todos os três poderes da União, são herança de toda uma formação histórica baseada em autoritarismo e práticas violentas, corroboram para essa ruptura entre a Estado e seu povo.

Entendidos como manifestação de justiça popular, os linchamentos desvinculam-se de qualquer concepção de justo e proporcional pelo emprego de violência, pela desumanização da vítima e por ignorar as formas legítimas de justiça, as quais, ainda que morosas e imperfeitas, buscam assegurar direitos fundamentais mínimos ao réu.

Hoje, o Direito Penal e o Direito Processual Penal estabeleceram princípios e garantias que não podem retroceder, como a dignidade da pessoa humana, devido processo legal, legalidade, vedação de penas cruéis ou degradantes, entre outros. Todavia, nesse avanço, a participação popular foi suprimida. Dessa forma, o fomento do resgate a justiça popular pacífica e a manutenção desses valores contribuiriam para um sistema mais efetivo e legítimo aos olhos da comunidade.

Não bastando o déficit na prestação jurisdicional, ocorre no Brasil uma baixa reprovabilidade social dos linchamentos, por vezes incentivada pela mídia e por figuras públicas. Tal fator, somado à impunidade dos agentes integrantes do grupo agressor, formam nova perspectiva de influência no cometimento do delito.

Fato que a conduta chama atenção pela sua recorrência e brutalidade, rompendo com uma forma de vingança privada a muito superada normativamente na sociedade moderna, mas intrínseca na mentalidade do cidadão.

REFERÊNCIAS

BENEVIDES, Maria Victória. **Linchamentos**: violência e “justiça” popular. In: Vários autores. *A violência brasileira*. São Paulo: Brasiliense, 1982. 117 p.

BENEVIDES, Maria Victória e FERREIRA, Rosa Maria Fischer. **Respostas Populares e Violência Urbana**: o caso de linchamento no Brasil (1978 – 1982). In: PINHEIRO, Paulo Sérgio (org.). *Crime, Violência e Poder*. São Paulo: Brasiliense, 1983. 262 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral 1. 17ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. 932 p.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial 5 Dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. 563 p.

BRASIL. **Constituição Federal** (1988). 5 de outubro de 1988. Disponível em: < [ADMINIShttp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 05 ago. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 5 ago. 2019.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 7 ago. 2019.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Diagnóstico das Ações Penais de Competência**

do Tribunal do Júri. 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/06/1e9ab3838fc943534567b5c9a9899474.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2019.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional.** 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. 672 p.

FARIA, Tiago. Rachel Sheherazade, do SBT, defende grupo que amarrou homem nu em poste e provoca polêmica. **Veja São Paulo**, São Paulo, 02, fev., 2014. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/blog/pop/rachel-sheherazade-do-sbt-defende-grupo-que-amarrou-homem-nu-em-poste-e-provoca-polemica/>>. Acesso em: 27, set. 2019.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Manual de Processo Penal.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1031 p.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder.** 2ª ed. São Paulo: Editora Paz & Terra, 2015. 431 p.

JÚNIOR, Fredie Didier, **Curso de Direito Processual Civil:** Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 14ª ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2012. 643 p.

MARTINS, Isabel de Figueiredo. **Os Linchamentos no Rio Grande do Sul:** Motivações e Racionalidade. 2013. 190 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Universidade Federal de Pelotas. Pelotas. Disponível em: <www.procrim.org/revista/index.php/COPEN/article/download/327/446>. Acesso em: 02 ago. 2019.

MARTINS, J. S. **A epidemia da Justiça Popular:** depoimento [12 de abril de 2014]. São Paulo. *El País*. Entrevista concedida a Beatriz Borges. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2014/04/12/sociedad/1397338644_514132.html>. Acesso em: 20 set. 2019.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos:** A Justiça Popular no Brasil. 1ª ed. São Paulo: Editora Contexto, 2015. 205 p.

MARTINS, J. S. **Por que, diante da violência, se apela para a barbárie?** depoimento [12 de julho de 2015]. São Paulo. *EXAME.com*. Entrevista concedida a Talita Abrantes. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/por-que-diante-da-violencia-apela-se-para-a-barbarie>>. Acesso em: 15 set. 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro:** Volume 1 Parte Geral – Arts. 1º a 120. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. 873 p.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 20ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. 794 p.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito.** 27ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. 391 p.

RIBEIRO, Luziana Ramalho. “... **O Que Não Tem Governo...**”: Estudos Sobre Linchamentos. 2011. 234 f. Tese (Doutorado em Sociologia). Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. Disponível em: <<http://tede.biblioteca.ufpb.br:8080/bitstream/tede/7283/1/arquivototal.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2019.

RIOS, José Arthur. Linchamentos: do arcaico ao moderno. **Revista de Informação Legislativa** [online]. v. 25, n. 100, p. 207-232, 1988. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/496832>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

SINHORETTO, Jacqueline. **Os Justicadores e sua Justiça:** Linchamentos, costume e conflito. Fevereiro de 2001. 206 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2001. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down175.pdf>>. Acesso em: 03 ago. 2019.

SINHORETTO, Jacqueline. Linchamentos: insegurança e revolta popular. **Revista Brasileira de Segurança Pública** [online]. v. 4, p. 72-92, 2009. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/files/artigo%20jaqueline.pdf>>. Acesso em: 17 set 2019.

SINHORETTO, Jacqueline. **Linchamentos e resolução de litígios: estudos de casos de periferias de SP**. In: XXII ENCONTRO ANUAL DA ANPOCS, 1998, Caxambu. **Anais...** Caxambu: Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais, 1998. p. 1-18. Disponível em: <http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5201&Itemid=359>. Acesso em: 10 ago. 2019.

SOUZA, Lídio de. Judiciário e exclusão: O linchamento como mecanismo de reafirmação de poder. **Análise Psicológica** [online]. v. 17, n. 2, p. 327-338, 1999. ISSN 0870-8231. Lisboa. Disponível em: <<http://www.scielo.mec.pt/pdf/aps/v17n2/v17n2a09.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2019.

VELOSO, Felipe Machado; RIBEIRO JÚNIOR, Humberto. A legitimação dos linchamentos a partir da narrativa midiática: uma análise da produção discursiva do “bandido” como ser matável. **Revista Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 17, n.68, p. 79 – 110, 2018. Disponível em: <http://www.bdr.sintese.com/AnexosPDF/SRC_68_miolo.pdf#page=79>. Acesso em: 01 out. 2019.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Ambiente Escolar 71, 72, 74, 76, 78, 80, 81

C

Conexões 1, 137

D

Direitos da Personalidade 57, 59, 63

Diretivo 51, 52, 53, 54, 55, 57, 59, 62, 63, 64

E

Empregado 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 149

Empregador 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 61, 62, 63

Estado 7, 13, 14, 18, 19, 21, 22, 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 55, 56, 58, 92, 98, 100, 101, 104, 105, 109, 110, 111, 120, 121, 123, 127, 131, 133, 135, 137, 141, 142, 143, 144, 146, 147, 148, 149, 152, 157, 158, 170, 173

Expressão 16, 17, 18, 19, 20, 25, 26, 27, 38, 61, 63, 76, 107, 143, 170

F

Fake News 16, 17, 19, 23, 24, 25, 27

Filosófica 1, 4, 8

J

Justiça do Trabalho 118, 128

L

Linchamentos 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50

M

Meio Ambiente 86, 87, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 168

Monopólio 28, 29, 32, 33, 42, 85

N

Necessárias 1, 127, 137

Normativo 7, 10, 11, 12, 33, 120, 163

P

Pluralidade 29, 30, 32, 39, 71, 72, 79, 80, 81

Poder 7, 10, 11, 13, 20, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 62, 63, 64, 69, 75, 82, 86, 95, 96, 102, 106, 113, 114, 120, 121, 127, 128, 134, 143, 147, 148, 151, 157, 161, 163, 170

Princípios 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 19, 39, 48, 58, 73, 78, 85, 86, 92, 107, 108, 110, 115, 116, 118, 120, 121, 126, 144, 145, 154, 155, 156, 159, 163, 169

Punitivo 28, 32, 42

R

Reforma Trabalhista 118, 119, 120, 122, 126, 127, 128

Refratárias 98, 99, 102, 103

República 13, 14, 26, 46, 61, 63, 65, 66, 69, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 96, 105, 106, 108, 109, 114, 118, 119, 120, 125, 126, 127, 134, 145, 157, 164, 165

Risco 16, 17, 20, 21, 22, 23, 25, 91, 93, 129, 131, 132, 135, 137, 138, 140

S

Sociedade 10, 11, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 32, 33, 34, 35, 37, 39, 44, 45, 47, 48, 55, 60, 61, 68, 72, 73, 74, 77, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 92, 93, 94, 101, 111, 115, 116, 118, 121, 130, 132, 133, 134, 142, 150, 154, 162, 163, 165, 166

Suicídio 23, 26, 39, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140

T

Titularidade 17, 56, 145, 161, 167, 169, 170

Trabalho Escravo 65, 66, 68, 69, 70

Tutela 33, 46, 121, 145, 151, 152, 157, 159, 164, 170

Pensamento Jurídico e Relações Sociais

2



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2020

Pensamento Jurídico e Relações Sociais

2



www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

@atenaeditora 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

Atena
Editora

Ano 2020